



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 8/2023 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.010016/2023-44

Maceió-AL, 17 de março de 2023.

PROCESSO Nº: 23041.036798/2022-61

ASSUNTO: Suposto assédio moral.

Trata-se de denúncia registrada no sistema Fala.BR da Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.056049/2022-79, narrando ocorrências de possível assédio moral atribuído a docente lotado no *Campus* Piranhas do Ifal.

DO RELATÓRIO

Consta da narrativa do denunciante que o servidor supostamente expunha os alunos ao ridículo e ao constrangimento durante suas aulas, falando palavras agressivas e torpes, e fazendo perguntas muito acima do nível de ensino, com a finalidade de rebaixar os estudantes e seus trabalhos, atribuindo-lhes notas muito baixas, o que refletia na formação do curso de Engenharia Agrônômica ofertado pelo *campus*.

Segundo o relato encaminhado, as supostas práticas do docente estariam ocasionando maior índice de desistência do curso, visto que os alunos não estavam suportando a pressão, desencadeando problemas de saúde psíquica.

Diante disso, a partir da autuação do processo, a Corregedoria realizou diligências investigativas, a fim de verificar a veracidade dos fatos narrados na denúncia, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Instaurada a Investigação Preliminar Sumária, conduzida pela própria Unidade, elaborou-se Matriz de Responsabilização, com identificação dos elementos de informação colhidos. Nesse aspecto, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, tem-se que:

- foram realizadas diligências junto à área de ensino do *Campus*, a fim de identificar a relação e os contatos de estudantes das turmas em que o docente leciona no curso de Engenharia Agrônômica (docs.02-03);
- recebidas as informações, foram emitidas notificações a 04 (quatro) alunos do curso, tendo em vista à realização de oitivas, a fim de verificar a procedência do que fora relatado na denúncia registrada (docs. 08 a 12);
- de acordo com os depoimentos colhidos dos alunos, que foram de períodos e turmas diferentes e tiveram o servidor como seu professor em várias oportunidades ao longo do curso, verificou-se a insubsistência das informações apontadas na denúncia, descaracterizando quaisquer indícios de prática de assédio moral pelo servidor, que

pelos relatos, aparenta ser apenas coerente e rígido nos métodos de ensino aplicados, inexistindo quaisquer situações que denotem algum desvio de comportamento em sala de aula, utilização de palavras ou linguagens inapropriadas ou mesmo desproporcionalidade de suas metodologias com a finalidade de perseguir ou rebaixar os estudantes (docs. 13-20);

- apesar dos relatos positivos, registrados em sede de oitiva, realizou-se ainda diligências junto à chefia imediata do docente e à Coordenação Pedagógica do *Campus*, a fim de verificar a existência de possíveis reclamações acerca da conduta do servidor e aferir o seu desempenho junto aos alunos. Nas respostas encaminhadas, atestou-se a competência e comprometimento do docente e a inexistência de quaisquer registros negativos acerca do seu relacionamento com os discentes, havendo apenas observação quanto à rigidez nas correções de provas e trabalhos;
- nessa esteira, observou-se não ter havido irregularidade ou conduta típica a ser imputada ao docente denunciado, uma vez que a rigidez identificada quando de suas cobranças e correções junto aos alunos não circundam a esfera correccional, sendo assunto de natureza estritamente pedagógica. Além disso, considerando as oitivas realizadas, todos os alunos ouvidos destacaram que tal rigidez seria normal, não ultrapassando os limites de razoabilidade e proporcionalidade. Por óbvio, em se tratando de Curso Superior, entende-se por natural a adoção de metodologias firmes, que extraiam o melhor desempenho do alunado, tendo em vista a efetiva formação e as exigências do mercado de trabalho;
- ademais, o teor da denúncia pressupunha elementos de possível prática de assédio moral. No entanto, pelas definições doutrinárias e jurisprudenciais concernentes à temática, depreende-se que para a sua configuração faz necessária a regularidade, a sistematização e a premeditação de conduta dolosa segregacionista, que visa à aniquilação psicológica da pessoa, de forma que condutas isoladas ou pontuais, ainda que maléficas e até potenciais causadoras de algum dano moral, não caracterizam a figura jurídica em apreço (TEIXEIRA, 2022, p. 2213);
- na mesma linha, o Guia Lilás da CGU, aprovado pela Portaria Normativa SE/CGU nº 58, de 7 de março de 2023, trazendo orientações sobre o uso adequado e efetivo dos canais de denúncia de atos de assédio e discriminação na administração pública federal, destaca que o assédio moral consiste na violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, manifestando-se por meio de gestos, palavras (orais ou escritas), comportamentos ou atitudes que exponham as pessoas, individualmente ou em grupo, a situações humilhantes e constrangedoras, degradando o clima organizacional e muitas vezes impactando a estabilidade emocional e física da vítima;
- destarte, o referido documento ainda destaca que cobranças de trabalho, realizadas de maneira respeitosa, e críticas construtivas, não constituem assédio moral (Guia Lilás, pág. 9);
- no caso concreto, frente aos elementos de informação colhidos em sede de investigação preliminar, verificou-se a inexistência da prática de assédio moral ou outra infração administrativa relacionada a atuação do servidor junto aos alunos;
- diante disso, considerando que os procedimentos de natureza investigativa dispensam o exercício de ampla defesa e contraditório, não se fez necessário o acionamento do servidor denunciado para colhimento de possíveis esclarecimentos adicionais, haja vista a inexistência de lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, uma vez demonstrada a improcedência dos termos da denúncia encaminhada a esta Unidade de Correição;
- desse modo, inexistindo conduta típica, entende-se pela ausência de materialidade e justa causa para prosseguimento do pleito correccional.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoadado, com base no que dispõe o art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, **DECIDIMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar, com arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo.

(Assinado digitalmente em 17/03/2023 10:40)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

Matrícula: 19****8

Processo Associado: 23041.036798/2022-61

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 8, ano: 2023, tipo: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, data de emissão: 17/03/2023 e o código de verificação: 3bee3a17cd